



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO  
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 03.578.173/0001 – 80

INDICAÇÃO Nº 014/2019

À

Senhora presidente

**Suelene Almeida**

Câmara Municipal de Bueno Brandão – MG

Os usuários do centro de Bueno Brandão vêm sofrendo constantemente com a falta de vagas para estacionamento de veículos, inclusive para carga e descarga. Nesse contexto, enquadram-se as ruas Barão de Campo Místico, Capitão Eduardo Carneiro, Padre Zeferino, Prefeito Domingos de Franco, Anselmo Alves Peres, Afonso Pena, Vereador Túlio Putini e Praça Virgílio de Melo Franco.

Esse problema já deixou de ser unanimidade em cidades maiores, pois a frota de veículos expandiu-se de maneira generalizada, e as cidades pequenas não foram projetadas, em sua maioria, para receber maior quantitativo de veículos.

Grandes, médias e pequenas cidades já vêm adotando o estacionamento rotativo pago “zona azul”, o que diminui sensivelmente o problema.

Assim, solicito o envio da presente indicação ao Executivo municipal para análise da questão, à qual, segue anexo ato justificativo de outorga de concessão no Município de Pouso Alegre – MG.

Sem mais para o momento, elevo votos de sucesso nas empreitadas diárias.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 22 de março de 2019.

**APROVADO (A)**

Sala das Sessões, 01/04/2019

*Suelene Almeida*  
(Presidente)

*Antônio Marcos Martins*  
Antônio Marcos Martins  
Vereador da 18ª Legislatura



**ATO JUSTIFICATIVO**  
**DE OUTORGA DE CONCESSÃO**

**Justifica a Outorga de Concessão de Serviço Público de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros do Município de Pouso Alegre, nos termos da legislação em vigor.**

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar aos usuários de veículos do Município de Pouso Alegre/MG condições necessárias de estacionar em vias públicas e garantir a livre circulação de pessoas e mercadorias;

CONSIDERANDO que a implantação de estacionamento rotativo vem sendo uma solução para assegurar a oferta de vagas em vias públicas e que possibilita a utilização democrática do espaço nos centros urbanos, ao mesmo tempo em que apresenta melhores condições de mobilidade urbana;

CONSIDERANDO a carência de vagas de estacionamento público na região central do Município de Pouso Alegre, que vem causando dificuldades no tráfego de veículos e diante da necessidade de promover um rodízio benéfico a todos os usuários da via;

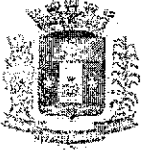
Considerando o disposto no inciso X do Art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.734/2016:

Art. 1. Os serviços relativos ao sistema de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul explorado e operado pelo Poder Público Municipal, por intermédio do órgão competente, podendo o poder do



Executivo Municipal optar pela concessão, na forma do artigo 24, X da Lei Federal nº 9.503 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro da Lei Federal nº 8.987/1995 que trata do regime das Concessões Públicas e da Lei Municipal 4.179/2003 regulamentada pelo Decreto 3.707/2011

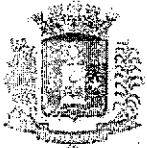
Art. 2. Na concessão de que se trata esta lei, deverá ser previsto que o ônus mínimo a ser ofertado como pagamento pela outorga da concessão, mensalmente. Para pagamento ao Poder Público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do faturamento bruto do sistema.

CONSIDERANDO a relevância pública das ações e serviços de trânsito prestados pelo Município de Pouso Alegre, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, e, também, ao atendimento à necessidade dos usuários da via;

CONSIDERANDO que a presente concessão do Serviço Público de Estacionamento Rotativo de visa atender às necessidades concretas da população e da própria Administração inerentes à mobilidade urbana, ao uso democrático do solo urbano e, inclusive, ao atendimento do que dispõe o Plano de Mobilidade Urbana deste Município, nos termos da Constituição da República, da Lei 8.987/1995, da Lei 8.666/1993, da Lei 12.587/2012;

CONSIDERANDO que a não participação de empresas consorciadas se justificada pelo fato de que, além de se tratar de ato discricionário da administração pública, a ausência de participação de consórcios não trará qualquer prejuízo à competitividade.

CONSIDERANDO, ainda, que em processo licitatório anterior compareceram mais de dez empresas que não foram constituídas sob a forma de consórcio, de modo que a ausência de consórcios não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não é o caso em tela;



CONSIDERANDO que o serviço em epígrafe não comporta a existência de uma pluralidade de empresas prestadoras em função da impossibilidade de se assegurar um número mínimo de vagas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para cada operador em caso de fracionamento do objeto, bem como que a criação de novas vagas e a expansão do serviço ficaria igualmente comprometida caso o fracionamento do objeto fosse adotado, uma vez que não seria possível disponibilizá-las de forma isonômica entre os operadores, de modo que se faz necessária a licitação em lote único;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, devendo haver a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, o que enseja, também, na necessidade da modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e de melhoria e expansão dos serviços;

CONSIDERANDO que o estacionamento rotativo é um instrumento de gestão democrático de trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 175 da Constituição da República de 1988 determina ao Poder Público, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos diretamente ou sob o regime de permissão ou concessão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e da necessidade da publicação prévia ao edital de licitação de ato justificativo de outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo;

CONSIDERANDO a lição de Conforme Egon Bockmann Moreira, que preleciona que<sup>1</sup>:

O art. 5º da Lei 8.987/95 preceitua que o ato justificador deve somente caracterizar determinadas informações relativas ao projeto. Isso significa evidenciar do que se trata aquela futura concessão e quais são as particularidades que a distinguem. Seria paradoxal exigir minúcias nesta fase (caso contrário não se trataria de ato justificador, mas sim de decisão final). O ato é anterior ao edital (destaque nosso).

<sup>1</sup> In: Direito das concessões de serviço público, 2010, p. 237.



Caracterizam-se, portanto, o objeto, o prazo e a área nos seguintes termos:

**Objeto:** concessão de serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com disponibilização de software, equipamentos, sinalização, meios de pagamento, materiais e mão de obra.

**Prazo:** 05 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado nos casos e condições definidos no edital de licitação.

**Área:** conforme definição constante do Projeto Básico do Edital de Licitação, que abrangerá vias e logradouros do Município de Pouso Alegre/MG.

Assim explicitado e justificado o objeto da concessão pública, qual seja, a Concessão do Serviço Público de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros do Município de Pouso Alegre/MG, resta enfatizar que os serviços deverão ser prestados de forma que mantenham satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas; bem como os critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo Município de Pouso Alegre/MG, sublinhando-se que por meio desta comunicação pública atende-se ao exigido nos arts. 5º e 16, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2018.



Rafael Tadeu Simões

Prefeito de Municipal